PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1033839-73.2024.4.01.3304
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE ----------
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ----------** contra a **UNIÃO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o prosseguimento da Proposta nº ---------- e a formalização do Contrato de Repasse nº ----------, destinado à pavimentação de ruas do Município, com recursos federais de R$ 723.352,00, independentemente de restrições cadastrais.

A petição inicial se fez acompanhar de procuração e documentos.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido (ID 2160457186 - Pág. 1-2), mas a tutela recursal foi concedida pelo TRF da 1ª Região e posteriormente confirmada em julgamento colegiado (ID 2192955153 - Pág. 1-6).

A União e a CEF apresentaram contestações, defendendo, em síntese, a discricionariedade das transferências voluntárias e a exigência de regularidade fiscal. A CEF também alegou ilegitimidade passiva (ID 2165685838 - Pág. 1-17; ID 2169609084 - Pág. 1-4).

Diante do descumprimento da tutela, foram fixadas multas coercitivas (ID 2187085489 - Pág. 1-2; ID 2193090408 - Pág. 1-2).

Posteriormente, a União requereu a revogação da multa (ID 2199252849 Pág. 1). O Município informou a formalização do contrato em ----------, requereu a manutenção das penalidades e reiterou o pedido de procedência (ID 2229835272 Pág. 1-4).

É o relatório. Decido.

Questões processuais

A controvérsia é predominantemente jurídica, e os documentos apresentados são suficientes para seu julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimidade deve ser aferida à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso, a CEF integra a relação jurídica controvertida por atuar como instituição financeira mandatária da União, incumbida de operacionalizar o contrato de repasse, conforme o art. 10, II, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023. A circunstância de o envio da proposta depender do Ministério das Cidades não exclui a participação da CEF nas etapas subsequentes da contratação.

Também não procede a alegação de deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, pois a controvérsia não se enquadra na competência originária prevista no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

A formalização superveniente do contrato tampouco implica perda do objeto, uma vez que decorreu do cumprimento da tutela jurisdicional, persistindo o interesse na resolução definitiva do mérito e na apreciação das multas coercitivas.

Mérito

O art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece os requisitos para transferências voluntárias entre entes federativos. Seu § 3º excepciona as sanções de suspensão de transferências relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 afasta restrições decorrentes de registros no Cadin e no SIAFI relativamente às transferências destinadas à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira.

Essas disposições devem ser interpretadas considerando a finalidade pública dos recursos, a continuidade das políticas públicas essenciais e a necessidade de preservar o interesse coletivo.

No caso, o Município de ---------- apresentou a Proposta nº ----------
---
para pavimentação de ruas, tendo obtido aprovação administrativa da proposta e do plano de trabalho em 2021. Apesar disso, a contratação permaneceu paralisada, inicialmente por ausência de encaminhamento à instituição mandatária e, posteriormente, por exigências de regularidade cadastral (ID 2160051000 - Pág. 1-3; ID 2160051219 - Pág. 1-2).

A situação assume especial relevância, porque a pavimentação pretendida busca melhorar as condições de mobilidade, drenagem e salubridade urbana, em Município que registrou alagamentos e declarou situação de emergência em 2024 (ID 2160051781 - Pág. 1-3).

A matéria, ademais, já foi especificamente apreciada pelo TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1000973-93.2025.4.01.0000, Quinta Turma, relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da contratação independentemente das restrições no CAUC/SIAFI/CADIN (ID 2192955153 - Pág. 3-6).

Na fundamentação daquele julgamento, destacou-se que a jurisprudência regional compreende como ações sociais as medidas destinadas ao saneamento, à urbanização e à melhoria das condições de vida da comunidade (TRF1, AC 000437777.2013.4.01.3303, Sexta Turma, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 29/07/2015).

Assim, embora a transferência voluntária não constitua, em regra, direito automático do ente interessado, a Administração não pode invocar restrições cadastrais incompatíveis com as exceções legais para impedir, nas circunstâncias reconhecidas pelo Tribunal, a conclusão do procedimento.

O posterior cumprimento da ordem confirma a possibilidade de formalização do ajuste.

Com efeito, os registros atualizados do Transferegov demonstram que o Contrato de Repasse nº ---------- foi assinado em ----------, publicado em 24/07/2025 e se encontra em execução, com vigência prevista até 05/07/2028 (ID 2229835676 - Pág. 1-2).

Portanto, impõe-se reconhecer a procedência da pretensão de prosseguimento e formalização do contrato, sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis à execução financeira e material do objeto contratado.

Multas coercitivas

O art. 537, caput e §§ 1º e 4º, do CPC autoriza a imposição de multa para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, cuja incidência pressupõe descumprimento após o prazo judicialmente estabelecido.

No presente processo, foram fixadas multa diária de R$ 200,00, em 20/05/2025, e posterior majoração para R$ 400,00, em 18/06/2025, observado o teto de R$ 20.000,00 (ID 2187085489 - Pág. 1-2; ID 2193090408 - Pág. 1-2).

A União pretende a revogação da penalidade sob o argumento de que a

decisão teria sido cumprida em maio de 2025, mediante emissão da Nota de Empenho nº ---------- (ID 2199252849 - Pág. 1).

Contudo, o empenho, registrado em 13/05/2025, não se confunde com a conclusão da contratação. A ordem judicial compreendia o prosseguimento do procedimento e a adoção dos atos necessários à formalização do ajuste.

O contrato somente foi assinado em ----------, conforme demonstrado documentalmente (ID 2229835676 - Pág. 2).

A alegação de cumprimento integral em maio, portanto, não justifica, por si só, a revogação das multas.

Consequentemente, mantenho a cominação estabelecida, rejeitando o fundamento de revogação apresentado pela União.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

a) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE----------, para reconhecer o direito ao prosseguimento e à formalização do Contrato de Repasse nº ----------, relativo à Proposta nº ----------, independentemente das restrições cadastrais examinadas nestes autos;

b) RECONHEÇO o cumprimento superveniente da obrigação principal, mediante assinatura do contrato em ----------, sem prejuízo das condições legais e contratuais incidentes sobre sua execução;

c) INDEFIRO o pedido da União de revogação das multas comfundamento em suposto cumprimento integral em maio de 2025, mantendo a cominação estabelecida nas decisões de ID 2187085489 e ID 2193090408;

d) INDEFIRO, por ora, a liquidação imediata das multas requerida peloMunicípio, facultando sua apuração em cumprimento de sentença, após o contraditório pertinente;

Condeno a União e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC, distribuída a responsabilidade em partes iguais, conforme o art. 87, § 1º, do CPC.

Quanto às custas, observe-se a isenção legal da União e a responsabilidade da CEF na proporção de sua sucumbência.

Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Feira de Santana-BA, data e hora registradas no sistema.

Juíza Federal Titular/Juiz Federal Substituto

(Magistrado(a) identificado pela assinatura digital constante do rodapé da página)